PROJETO DE LEI N° 145/15

Dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras municipais vítimas de violência sexual, familiar ou doméstica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado o pagamento integral da remuneração à mulher vítima de violência machista ocorrida no âmbito familiar, doméstico, privado ou público, possuidora de vínculo empregatício com o município de Salvador, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei nº 11.340/2006 (conhecida como Lei Maria da Penha).

§1º - A tipificação das formas de violência à mulher são as observadas no art. 7º da Lei Maria da Penha estendidas, também, as ocasionadas por desconhecidos da vítima em vias públicas e estabelecimentos privados.

§2º - Fará jus ao benefício instituído por esta Lei, a servidora a quem seja concedida medida protetiva emitida pelo poder judiciário, conforme disposto no inciso III do art. 12, e nos artigos 18 e 19 da Lei 11.340/2006.

Art. 2º - O recebimento integral da remuneração pela mulher vítima de violência estabelecido nesta Legislação será efetuado por até 06 meses, período de afastamento previsto no inciso II, §2º, do Art. 9º da Lei 11.340/2006, no caso de servidora efetiva, e proporcional a um terço do prazo restante em caso de contratação temporária ou por tempo determinado.

Parágrafo Único: Considera-se contemplada por esta Lei, a servidora que se encontra no período do estágio probatório.

Art. 3º - O custeio do direito de que trata esta Lei será feito na integra pelo Poder Publico Municipal, sendo o tempo de afastamento computado como efetivo exercício.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Não é recente o debate quanto à necessidade de preservação da vida da mulher vítima de violência sexual, familiar ou doméstica.

No intuito de coibir tais práticas foi sancionada ainda no ano de 2006 a Lei de nº 11.340, popularmente conhecida como "Lei Maria da Penha", em merecida homenagem a uma das vítimas emblemáticas desta espécie de violência e um dos maiores exemplos de resistência feminista deste país.

Entretanto, em que pese o ano de 2006 ter sido marcado pela sanção deste relevante diploma legal, este ainda colhe resultados mínimos.

Prova disto é o número de mortes de mulheres por violência doméstica ao longo do país. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), entre 2009 e 2011, 16,9 mil feminicídios foram registrados, ou seja, mortes de mulheres em virtude de conflitos de gênero, geralmente cometidos por parceiros íntimos ou ex-companheiros.

Segundo o renomado Instituto, o estado do Espírito Santo é a federação com maior taxa de feminicídios, 11,24 a cada 100 mil mulheres, ocupando a Bahia o segundo lugar em tal ranking, com o expressivo número de 9,08 feminicídios a cada 100 mil mulheres.

Voltando à Lei 11.340/2006, insta salientar que em tal diploma legal restaram consignados direitos e garantias direcionados à preservação da integridade física e psicológica da mulher vítima de violência sexual, familiar ou doméstica.

Neste sentido, o art. 9º, §2, inc. II do supracitado diploma legal determina ao magistrado que outorgue a manutenção do vínculo empregatício da mulher vítima de violência doméstica ou familiar por até 06 (seis) meses em caso de necessidade de afastamento do local de trabalho.

Entretanto, o art. 9º, §2º, inc. II da Lei 11.340/2006 originou no Direito um debate doutrinário, dedicado à interpretação da possibilidade de remuneração durante o período do afastamento, haja vista a lacuna legislativa criada pelo próprio dispositivo legal, e ainda, caso possível, sobre que figura recairia tal ônus.

Ora, é sabido que o maior instrumento de persuasão do ofensor em casos de violência doméstica é o capital, a pecúnia, o dinheiro. Por meio da retenção do capital, o ofensor impede que a mulher fuja ou consiga ao menos a separação de corpos, mantendo-a eternamente dependente do seu amparo financeiro para subsistência, facilitando a renovação do ciclo violento.

Diante deste cenário, surge a necessidade da Administração Pública se utilizar da sua autonomia em âmbito estadual e/ou municipal para sanar a lacuna criada pelo art. 9º, §2º, inc. II da Lei 11.340/2006, proporcionando às servidoras municipais a efetiva tutela de seus direitos e satisfação da *mens legis* ao sancionar o diploma legal, qual seja, garantir a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência sexual, familiar ou doméstica.

Portanto, é cristalina a imprescindibilidade do afastamento remunerado para a garantia da vida da mulher vítima de violência sexual, familiar ou doméstica.

Em síntese, busca este Projeto de Lei sanar tal lacuna legislativa, buscando tutelar a servidora municipal vítima de sexual, familiar ou doméstica com o direito ao afastamento remunerado por até 06 (seis) meses, fornecendo-lhe o subsídio para sua sobrevivência no período em que busca se readaptar a uma vida distante do seu ameaçador.

No que tange às implicações do art. 176 da Resolução 910/91, Regimento Interno desta Casa Legislativa, insta salientar que o presente Projeto não cria qualquer cargo, função ou emprego público inédito, razão pela qual não fere o supracitado artigo.

Ainda neste sentido, faz-se mister destacar que este Projeto não lesa a competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, ao passo em que não configura aumento ou qualquer outro reflexo na receita da Administração Pública do município de Salvador, atendo-se à assegurar condição mais benéfica à mulher vítima de violência sexual, familiar ou doméstica.

Ressalta-se que as servidoras municipais não desempenharão por meio desta Lei novo cargo ou função na Administração Pública, bem como não sofrerão qualquer alteração em seus vencimentos, razão pela qual não se verifica qualquer mácula ao disposto no art. 176 do Regimento Interno desta Casa.

Indispensável sublinhar que capitais de grande porte já aprovaram, em suas Câmaras Municipais, Projetos de gênero semelhante, restando comprovada a necessidade de intervenção da Administração Pública no escopo do saneamento da lacuna criada pelo art. 9º, §2º, inc. II da Lei 11.340/2006 no fito da garantia e preservação da integridade física e psicológica da mulher vítima de violência sexual, familiar ou doméstica.

Ante o exposto, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2015

DUDA SANCHES